

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) COORDENADOR GERAL DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Administrativo n.º 23079.216635/2022-32 Pregão eletrônico n.º 47/2022

VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº, como sede a Rua Cidade de Laguna, n. 43, Apto. 13 Andar 01 Bloco R-CIC IX BL 02 CJ RE Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP n. 81.240-250, neste ato por sua representante legal na forma de seu contrato social e atos constitutivos, vem, respeitosamente, com o devido acatamento e respeito, apresentar suas CONTRARRAZÕES Ao recurso apresentado por JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10687537/0001-25, em face de decisão proferida no processo licitatório acima epigrafado que cuidou de habilitar a empresa ora Recorrida, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Eletrônico formalizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Por cumprir com as exigências do edital e apresentar a proposta mais vantajosa, a ora Recorrida foi devidamente habilitada.

Ocorre que em face da sua habilitação, a empresa Recorrente apresentou recurso aduzindo que não teria havido atendimento à capacidade técnica exigida no edital.

Sem razão, contudo, conforme adiante se demonstra.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.

Em suma, sustenta a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, não teriam relação com seu objeto social, não atingindo, por derradeiro, a experiência mínima exigida no edital e que, além disso, não serviriam para a comprovação por não evidenciar o fornecimento de materiais para além da prestação de serviços.

No entanto, atentando-se claramente ao que prevê o edital e o termo de referência vinculado ao pregão em epígrafe, cuidou a ora Recorrida de demonstrar sua qualificação técnica.

Assim, quanto ao que foi objeto da insurgência da Recorrente, importa destacar o que prevê o edital e termo de referência vinculado, a respeito da comprovação de serviços, experiência mínima e vinculação direta ao objeto social:

Edital:

9.11.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão estar em conformidade com as exigências previstas no subitem 24.3 e seguintes do Termo de Referência.

9.11.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.4. Para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de que o ano seja ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 1 (um) ano, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Termo de referência:

24.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

24.3.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

24.3.4. Para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de que o ano seja ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII- A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017

24.3.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

24.3.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

24.3.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII- A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

24.3.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 1 (um) ano, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

É de se verificar, portanto, que em resumo a insurgência da Recorrente seria quanto ao período de 01 (um) ano de experiência comprovado pela Recorrida.

Contudo, conforme expressamente prevê o edital e respectivo termo de referência, é permitida a somatória de tempo por diferentes atestados para a demonstração do período mínimo de um ano.

Neste viés, ao contrário do que aduz vagamente a Recorrente, a ora Recorrida comprova sua experiência muito além de 06 (seis) meses, ou seja, apresenta 07 (sete) atestados de 06 (seis) meses em diferentes períodos e 01 (um) atestado de 03 (três) meses, evidenciando serviços em período superior ao mínimo de um ano que é exigido em edital, bem como quantitativo de postos administrados neste mesmo período.

Logo, esta empresa atendeu de forma completa todos os requisitos de edital, tanto em sua qualificação técnica, como demais exigências.

Ademais, a Recorrente também se insurge aduzindo que não teria a Recorrida demonstrado a prestação de serviços com materiais nos atestados que foram disponibilizados. Contudo, denota-se que o edital não faz tal exigência.

Contudo, hoje a empresa, em sua expertise em serviços desta natureza, administra vários contratos de período de 12 meses, podendo ser prorrogado por 60 meses. Muitos destes novos clientes são serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material. Onde os atestados dos mesmos serão emitidos após a conclusão do seu primeiro ano. Porém os mesmos estão a disposição para diligência, caso necessário, para as devidas dissoluções de dúvidas quanta nossa capacidade técnica quanto a administração de contratos desta natureza.

Por fim, ainda aduz a Recorrente que a Recorrida teria demonstrado atestados quanto a serviços que não contemplam seus atos societários. Contudo, tratando-se de atestados envolvendo serviços públicos, naturalmente se tal imputação falaciosa fosse realidade, não teria a ora Recorrida meios para emissão de notas fiscais que, como se sabe, são essenciais para a continuidade dos serviços contratados por concorrência pública.

Isto é, dentre os atestados apresentados, tem-se serviços de limpeza, higienização e conservação, bem como asseio, jardinagem, merendeiras e cozinheiras. Tais serviços constam expressamente do escopo social em seus cnaes e sub-cnaes da ora Recorrida, de modo que não merece prosperar a alegação da Recorrente.

Importante salientar que os posicionamentos defendidos pela Recorrente não encontram amparo no edital. Aliás, implicam em formalismo exacerbado, acabando por deturpar a finalidade primordial do certame e os princípios basilares do processo administrativo.

Como se sabe, em âmbito administrativo deve haver uma interpretação flexível e razoável quanto à forma, a fim de privilegiar a verdadeira finalidade do processo.

Portanto, considerando que no caso em exame inexistem máculas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela ora Recorrida, a qual na contramão do que foi alegado pela Recorrente, evidencia por meio de seus atestados a qualificação técnica superior ao mínimo exigido, com relação aos mesmos serviços prestados em outros momentos e com a devida regularidade perante o seu objeto social.

III. PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que a Recorrida regularmente comprovou sua capacidade/qualificação técnica para habilitação, requer seja negado provimento do recurso apresentado por JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, com a manutenção do resultado proferido pelo Sr. Pregoeiro.

Termos em que, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Rio de Janeiro/RJ, 28 de novembro de 2022.

VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ n. 17.267.179/0001-40

Fechar